



**A COMISSÃO DE PREGÃO ACUSA O RECEBIMENTO DA
IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA E DÁ EFEITO SUSPENSIVO**

A EQUIPE DE PREGÃO, designada pela Portaria nº 07 de 05 de janeiro de 2018, acusa o recebimento da impugnação da empresa Exata indústria e Comércio LTDA, referente ao processo nº 032/2018, pregão presencial nº 007/2018, "cujo objetivo é a eventual aquisição de materiais de limpeza, para atendimento das demandas da Câmara Municipal de Nova Lima/MG". Assim dar-se-á ao processo licitatório efeito suspensivo.

Nova Lima, 22 de agosto de 2018.



EQUIPE DE PREGÃO



À Comissão de Licitação, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2018;
PROCESSO LICITATÓRIO nº 032/2018.

Exata indústria e Comércio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.591.262/0001-70, com sede na Rua da Democracia, nº 347, bairro Kennedy, na cidade de Contagem, estado de MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital conforme determina a lei de Licitações n. 8.666/93 que tem a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se portanto:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; *[grifo nosso]*

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústrias ou mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da ANVISA, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação **DA EMPRESA LICITANTE** no edital em questão.





Indústria e Comércio Ltda.
em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com o edital que não solicitava como documentação de habilitação o seguinte documento: Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pela Anvisa das empresas licitantes, para os itens cosméticos, saneantes domissanitários, e produtos para a saúde.

II – DA ILEGALIDADE

Primeiramente, vale lembrar que a Lei de Licitações determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação existem produtos cosméticos, saneantes domissanitários, e produtos para a saúde (saco para lixo infectante), existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização da Anvisa.

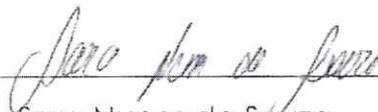
Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, **distribuir**, os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene**, os **cosméticos**, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo constar a exigência na Documentação de Habilitação, da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pelo Anvisa, para os itens cosméticos, saneantes domissanitários e produtos para a saúde, de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Contagem, 21 de Agosto de 2018.



Sara Nunes de Souza
Sócia Administradora
066.763.686-25